



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Robson Marinho**

Segunda Câmara  
Sessão: 22/11/2011

**114 TC-002399/026/10 - CONTAS ANUAIS**

**Prefeitura Municipal:** Adolfo.

**Exercício:** 2010.

**Prefeito(s):** João Donizette Theodoro.

**Período(s):** (01-02-10 a 31-12-10).

**Substituto Legal:** Vice-Prefeito - Nelson Gimenez Ribeiro.

**Período(s):** (01-01-10 a 31-01-10).

**Advogado(s):** Franklin Prado Socorro Fernandes.

**Acompanha(m):** TC-002399/126/10.

**Fiscalizada por:** UR-8 - DSF-II.

**Fiscalização atual:** UR-8 - DSF-II.

|                                            |        |
|--------------------------------------------|--------|
| Aplicação no Ensino:                       | 29,72% |
| Aplicação na valorização do magistério:    | 76,34% |
| Utilização em 2009 dos recursos do FUNDEB: | 100%   |
| Aplicação na Saúde:                        | 21,23% |
| Despesas com Pessoal e Reflexos:           | 43,29% |
| Superávit Orçamentário:                    | 3,81%  |

Relatório

Em exame, as contas prestadas pela **Prefeitura do Município de Adolfo**, relativas ao exercício de **2010**, que foram fiscalizadas pela equipe da Unidade Regional de São José do Rio Preto.

As principais ocorrências anotadas no relatório de fiscalização, de fls. 06/42, são as seguintes:

**PLANEJAMENTO DE POLÍTICAS PÚBLICAS**

- a Lei Orçamentária Anual contém autorização para abertura de créditos adicionais em patamar superior à inflação estimada para o período.

**ANÁLISE DE BALANÇOS**

- aumento significativo no passivo permanente se considerados os valores pertinentes aos precatórios.  
- não efetivação de cobrança de ISS sobre serviços cartoriais;

**PRECATÓRIOS**

- o balanço patrimonial não registrou corretamente as despesas relativas a tal passivo.

**OUTRAS DESPESAS**



## **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**

### **Gabinete do Conselheiro Robson Marinho**

Adiantamentos: numerário concedido a agente político e comprovação de gastos com inadequada liquidação da despesa.

#### **TRANSPARÊNCIA DAS CONTAS PÚBLICAS**

- divulgação parcial no site do órgão de dados da gestão fiscal;
- atendimento parcial das Instruções e Recomendações.

Notificado, o responsável juntou aos autos alegações de defesa e documentos.

Nelas, contesta algumas considerações lançadas pela equipe de fiscalização, informa que medidas corretivas já foram adotadas para outras, e procura justificar ou demonstrar a legalidade dos demais procedimentos, ponderando, em linhas gerais, que não houve qualquer prejuízo ao erário.

Em apertada síntese esclarece que:

- a autorização para abertura de créditos adicionais está prevista em lei municipal e está em consonância com o que estabelece o artigo 42 da Lei Federal 4.320/64. Além disso, não há qualquer dispositivo legal ou constitucional que vincule o percentual autorizado à inflação estimada para o período. O Tribunal se manifestou sobre o tema somente em 2010, quando publicou o Comunicado SDG 29/2010;
- a própria fiscalização já informou que a elevação da dívida de longo prazo se deu em virtude da inclusão dos precatórios e isso em atenção ao que preconiza a Emenda Constitucional nº 62/2009. No ano anterior (2009) a dívida de precatórios era de R\$ 52.406,94 e em 2010 foi elevada para R\$ 183.111,51;
- a cobrança de ISSQN sobre os serviços cartoriais já foi regularizada a partir do exercício de 2011;
- o município não agiu de má-fé, pois atualizou todos os valores e está liquidando tais débitos de acordo com o estabelecido na Emenda 62/09. Pede-se relevamento da impropriedade, posto que medidas já foram adotadas para que tal fato não se repita nos futuros demonstrativos;



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Robson Marinho**

- todos os gastos realizados em regime de adiantamento obedeceram à Lei Municipal nº 82/86, inclusive no que diz respeito à liquidação da respectiva despesa;
- a divulgação parcial dos dados de gestão fiscal não comprometeu os bons resultados do município, além disso, medidas efetivas já foram adotadas para que todas as recomendações já exaradas pela Casa sejam cumpridas.

A Assessoria Técnica, analisando a matéria sob o enfoque econômico-financeiro, entende que as contas encontram-se em boa ordem.

Em seu parecer considera satisfatórios os resultados econômico e patrimonial registrados no exercício, evidenciando estarem eles ajustados às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal. Também satisfatórios foram os índices de solidez da economia e das finanças do município.

Assinala, ainda, superávit orçamentário e financeiro observando que as justificativas encaminhadas em relação às questões abordadas na sua área de competência são plausíveis e podem ser acolhidas.

Assim, manifesta-se pela emissão de **parecer favorável** à aprovação das contas apresentadas pela Prefeitura Municipal de Adolfo.

A Chefia da Assessoria Técnica, sob o aspecto jurídico, ratifica os índices considerados pela auditoria em relação ao ensino, pessoal e saúde. Anota a regularidade no recolhimento dos encargos sociais; além de observar que os repasses à Câmara foram efetuados nos termos e no limite do artigo 29-A da Constituição Federal.

Sobre as falhas registradas na instrução do feito, considera que elas, ou foram sanadas pelas providências adotadas, ou são formais, passíveis de relevamento, sem gravidade suficiente para comprometer as contas em apreciação.

Opina, posto isso, pela emissão de **parecer favorável** à aprovação das contas abrigadas nestes autos.

Subsidiou o exame dos autos o acessório TC-002399/026/10 (Acompanhamento da Gestão Fiscal).



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Robson Marinho**

Contas anteriores:

|      |                |           |
|------|----------------|-----------|
| 2009 | TC-0001/026/09 | favorável |
| 2008 | TC-1536/026/08 | favorável |
| 2007 | TC-2007/026/07 | favorável |

É o relatório.

rcbnm



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Robson Marinho**

Voto

TC-002399/026/10

Pela instrução processual, verifica-se que o Município de Adolfo aplicou na manutenção e desenvolvimento do ensino o equivalente a **29,72%** da receita oriunda de impostos e transferências, atendendo, assim, ao disposto no artigo 212 da Constituição Federal.

Da receita proveniente do FUNDEB, **76,34%** foram aplicados na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica, conforme determina o artigo 60, inciso XII do ADCT.

Atendeu, também, às disposições contidas na Lei Federal nº 11.494/2007, vez que o Executivo empenhou e pagou, em 2010, a totalidade dos recursos advindos do FUNDEB.

Nas ações e serviços públicos de saúde, os órgãos técnicos atestaram que a administração aplicou o correspondente a **21,23%** da arrecadação de impostos, atendendo, portanto, ao que prescreve o artigo 77, inciso III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

As despesas com pessoal e reflexos não ultrapassaram o limite máximo fixado pelo artigo 20, inciso III, letra "b", da Lei de Responsabilidade Fiscal, pois corresponderam a **43,29%** da receita corrente líquida.

A execução financeira dos precatórios também se revelou em ordem, pois o município pagou valor equivalente ao somatório dos requisitórios de baixa monta incidente no exercício. No que diz respeito à incorreta contabilização dos valores, penso que essa questão pode ser relevada nesta oportunidade, haja vista que não prejudicou a análise dos demonstrativos do Executivo.

Os repasses de duodécimos à Câmara Municipal foram de acordo com o previsto no artigo 29-A da Constituição Federal e os recursos oriundos da CIDE - Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico foram utilizados de conformidade com as regras instituídas pela Lei Federal nº 10.336/01.



## **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**

### **Gabinete do Conselheiro Robson Marinho**

Os encargos sociais foram devidamente recolhidos e os gastos com o pagamento dos subsídios aos agentes políticos manteve-se de acordo com o ato fixatório e dentro dos limites legais.

No que diz respeito aos aspectos contábeis, tem-se que a situação orçamentária e financeira da Prefeitura é confortável. O laudo de fiscalização indicou e a Assessoria Técnica responsável endossou que houve superávit da ordem de 3,81%; superávit financeiro de R\$ 620.179,78; resultado econômico e patrimonial positivos; e investimento de 12,31% da receita corrente líquida.

Em relação ao plano orçamentário, a despeito do que argumentou a administração sobre o tema, o certo é que a abertura de créditos suplementares em percentual igual a 30% encontra-se em patamar superior ao máximo recomendado por esta Corte, qual seja, o correspondente à taxa de inflação estimada para o período. Assim, ainda que essa questão não seja, diante do contexto das contas, motivo a rejeitar os demonstrativos ora examinados, deve o gestor adotar providências para o correto planejamento do orçamento, de modo a evitar grandes alterações orçamentárias.

Relativamente aos adiantamentos, ainda que haja lei municipal autorizando a concessão de numerário ao Prefeito, é cediço o entendimento de que o agente político não está imbuído das qualidades de funcionário público e, portanto, não se insere no rol dos servidores aptos a receber adiantamentos. Entretanto, considerando que não houve dano ao erário, relego o desacerto cometido ao plano das recomendações, devendo, ainda, a administração, adotar medidas com vistas a adequar-se à Lei Federal 4.320/64 e à Deliberação deste Tribunal quando da formalização e comprovação das despesas.

No que tange às demais falhas levantadas, tenho que elas podem ser relevadas diante do aspecto meramente formal que as envolvem. Além disso, a defesa prestou justificativas plausíveis e anunciou para algumas a adoção



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Robson Marinho**

de providências para saná-las, situação que deverá ser oportunamente averiguada.

Por tudo isso, voto pela emissão de parecer **favorável** à aprovação das contas prestadas pela Prefeitura Municipal de Adolfo, relativas ao exercício de 2010.

Esta decisão não alcança os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

À margem do parecer, recomende-se ao Chefe do Executivo que:

- aperfeiçoe os planos orçamentários, nos termos do que prescreve o artigo 1º, § 1º, da Lei de Responsabilidade fiscal, que pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas;
- cumpra os prazos previstos nas Instruções deste e. Tribunal acerca da remessa de documentos e informações ao sistema AUDESP;
- atenha-se ao que determina a Deliberação TC-A 42.975/026/08 na concessão de numerário em regime de adiantamento; e
- evite que as impropriedades anotadas na instrução processual voltem a ocorrer.

É como voto.